

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Processo TC 13062/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB)

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão (período: 01/01 a 30/06/2019)

Responsáveis: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Organização Social Cruz Vermelha – Filial do Rio Grande do Sul

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena de João Pessoa. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Organização Social Cruz Vermelha – Filial do Rio Grande do Sul, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00055/19

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Cruz Vermelha – Filial do Rio Grande do Sul, para operação do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena de João Pessoa.

Ao longo do acompanhamento de 2019, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do Processo TC 00827/19, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13062/19

Tem sido recorrente o atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta.

Tal circunstância e outras de notório conhecimento, a envolver anomalias na gestão de recursos por organizações sociais contratadas para a gestão de unidades de saúde do Estado, autorizam a deflagração deste procedimento para apurar o adequado uso de recursos públicos envolvidos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em disceptação, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais.

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000) e instrumento essencial para a **prestação de contas** dos recursos públicos administrados. A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13062/19

Por sua vez, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, deve-se certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13062/19

Frise-se haver o Estado da Paraíba, por meio do Decreto 11.232/2018, criado e normatizado toda uma estrutura com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os contratos de gestão, composta atualmente pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Vejamos os termos do Decreto:

Art. 2º. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências:

I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual;

II – coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA;

III – receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas;

IV – requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão;

V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VI – dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão;

VII – informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados;

VIII – desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13062/19

Prerrogativas, inclusive, sublinhadas pelo Decreto 39.079/2019, que regulamenta a Lei Estadual 9.454, de 06 de outubro de 2011, alterada pela Lei 11.233, de 11 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, e disciplina a qualificação das Organizações Sociais.

Assim, além dos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social gestora da Unidade de Saúde, são responsáveis pela apresentação dos documentos sobre receitas e despesas envolvidas, as pessoas titulares da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário, nesse campo por atos omissivos ou comissivos. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, de forma omissiva ou comissiva, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13062/19

DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes da Organização Social Cruz Vermelha – Filial do Rio Grande do Sul, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, **APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena de João Pessoa e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:

1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;

2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);

3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.

Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator.
João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Assinado 16 de Julho de 2019 às 16:52



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR